

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente
e Trabalho
Dr. Hernâni Jorge
Assembleia Legislativa Regional dos Açores
Rua Marcelino Lima, 9901-858 HORTA – Faial.

Assunto - Proposta de Decreto Legislativo Regional “Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Protecção da Biodiversidade” – Parecer

Respondendo à solicitação da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em ofício 4411 de 21-10-2011, sobre o assunto em epígrafe se emite o seguinte

PARECER

O documento em apreço refina e actualiza a legislação anterior, tomando-se deste modo a referência Regional em matéria de legislação para a Conservação da Natureza e Protecção da Biodiversidade do Arquipélago dos Açores.

Reconhecendo e aplaudindo o diligente e exaustivo trabalho de recolha e integração da vasta legislação dispersa referente ao tema, ater-me-ei todavia a duas questões: a primeira, resultado do tratamento dos vários taxa com profundidade e pormenor diferente ou até omissos, porventura por razões metodológicas e por o presente documento seguir na pegada da legislação anterior, mas que julgo deverem dele de algum modo constar; a segunda, por conter inconsistência lógica e por contrariar o espírito geral do documento.

Assim:

1- O título do documento (*Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Protecção da Biodiversidade*) atesta o propósito global da Legislação ora proposta. Deste modo, espera-se que contemple a globalidade da biodiversidade Açoriana, o que de facto está sobejamente presente no Anexo II. Para efeito de explicitação do que neste parecer se pretende, apresenta-se abaixo o último censo oficial da biodiversidade Açoriana (Borges *et al.*, 2010).

Espécies e subespécies identificadas para os Açores (adaptado de Borges, P.A.V., Costa, A., Cunha, R., Gabriel, R., Gonçalves, V., Martins, A.F., Melo, I., Parente, M., Raposeiro, P., Rodrigues, P., Santos, R.S., Silva, L., Vieira, P. & Vieira, V. (Eds.) (2010). *A list of the terrestrial and marine biota from the Azores*. Principia, Cascais. 432 pp.)

Taxa	Total	Endémicas
Global, terrestres e marinhas	8.043	491
<i>Global, marinhas</i>	<i>1.879</i>	<i>39</i>
<i>Global, terrestres:</i>	<i>6.164</i>	<i>452</i>
<i>Animais:</i>	<i>2.667</i>	<i>331</i>
Artrópodes	2.298	266
Moluscos	114	49
Vertebrados	71	14
Outros	184	2
<i>Plantas e outros:</i>	<i>3.497</i>	<i>114</i>
Fungos e líquenes	1.328	34
Plantas vasculares	1110	73
Briófitas	480	7
Outros	579	7

Não obstante a informação que consta do extenso Anexo II,

- entende-se serem, na generalidade, alguns grupos objecto preferencial de legislação (vertebrados marinhos e terrestres, com especial referência às aves), por virtude de interacção directa com a actividade humana ou por razões de estética, emocionais ou atávicas;
- percebe-se que, embora no nº 2 do Artº 1º se vise *inter alia* a regulamentação da exploração da biodiversidade, o presente documento se obrigue, por motivos funcionais, a restringir o âmbito da sua acção;
- verifica-se, ao consultar o quadro acima, que grande parte da biodiversidade (privilegiadamente a referente às espécies endémicas, ou “nativas” ou “indígenas” como referido no Artº 3º, kk)) está apenas protegida na globalidade através da protecção dos respectivos ecossistemas;
- constata-se que não existe indicação de procedimentos para os casos em que a recolha de tais espécies seja justificada;
- exige-se, na salvaguarda do escopo expresso em título, que tal riqueza de biodiversidade beneficie de legislação específica que regule a sua utilização;
- supõe-se que tal omissão neste documento seja deliberada e que se guarde o assunto para documento em preparação para tal fim dirigido.

Assim sendo, no intuito de esclarecer o utilizador e de assegurar que a riqueza biológica da Região a ela reverta mesmo que investigada por outros, importa que no presente documento se reconheça tal ausência e se remeta para o lugar apropriado onde conste informação sobre:

- as restrições, autorizações e demais requisitos legais para recolha de material biológico endémico ou sensível cuja regulamentação não conste do presente documento;
- os procedimentos para o seu armazenamento;
- os repositórios adequados para tal material.

2. Nos termos do Artº 2º, nº 1 a), d), o presente diploma aplica-se a todas as espécies, incluindo as migradoras, que ocorrem naturalmente na Região e às aves de arribação. Explicitamente se consideram as aves de arribação “como pertencentes a uma espécie protegida” (Artº 57º, nº 7). Ressalvam-se os casos das espécies passíveis de caça (Artº 60º) cujo regime está a cargo de decreto diferente.

No entanto, enquanto que no Anexo I se listam como espécies cinegéticas 6 espécies de Anseriformes migradoras, estas mesmas espécies figuram no Anexo II como A (espécie protegida pela Directiva Aves) e AEWa (espécie incluída no Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Asiáticas).

Esta incongruência fere profundamente os propósitos do presente decreto e deverá ser corrigida de modo a manter-se a inviolabilidade do título que o encabeça.

Acresce o facto de, em foros oficiais, insistentemente se estar a promover a Região como “paraíso ambiental” – para o que o presente decreto poderá contribuir de forma decisiva –, propondo-se como desejáveis práticas de turismo de natureza (trilhos pedestres, *whale-watching*, *bird-watching*). A inclusão daquelas espécies migradoras/de arribação como espécies cinegéticas será negativa para esta imagem e serão até discutíveis as mais-valias económicas que tratará quando confrontada com o mencionado “turismo da natureza”

Ponta Delgada, 15 de Novembro de 2011

António Manuel de Frias Martins
Catedrático
Director do CIBIO-Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3853 Proc. Nº 102
Data	01/11/16 Nº 14, 2011